LEI MUNICIPAL Nº. 2.480, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.022

"Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal de créditos de Alto Valor no Município de Rio Grande da Serra dá providências correlatas."

Maria da Penha Agazzi Fumagalli, Prefeita do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de créditos de Alto Valor com a Fazenda Pública do Município de Rio Grande da Serra, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários e seus acréscimos legais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021 e cujo valor atualizado seja superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º. - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de créditos de Alto Valor se inicia com a publicação da presente Lei e se encerra no dia 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogada por período e parâmetros a serem definidos através de ato do Poder Executivo.

§ 1° – A adesão ao Programa referido no *caput* deste artigo implicará na renúncia do postulante a parcelamentos anteriores, independente da modalidade.

Art. 3º. - Na adesão para pagamento à vista ou parcelado o vencimento da parcela única ou da primeira parcela ocorrerá 15 (quinze) dias após a adesão ao benefício, e as demais vencerão no dia 30 dos meses subsequentes.

Parágrafo único – Caso o vencimento venha a findar em finais de semana ou feriado, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil após a vencimento.

Art. 4º. - Os débitos tributários e não tributários, disposto no art. 1º. desta Lei, poderão ser consolidados por inscrição e espécie tributaria, e poderão ter descontos de até 60% (sessenta por cento) a ser aplicado sobre a multa moratória, juros de mora, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Ao contribuinte com débito de alto valor que optar pelo pagamento de 25 até 48 parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) de multa de mora e 60% (sessenta por cento) de juros.

II - Ao contribuinte com débito de alto valor que optar pelo pagamento de 49 a 60 parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora e 50% (cinquenta por cento) de juros.

III -Ao contribuinte com débito de alto valor que optar pelo pagamento de 61 a 72 parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) de multa de mora e 40% (quarenta por cento) de juros.

IV – As parcelas do presente Programa serão reajustadas ao mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada IPCA/IBGE.

Parágrafo único – As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.

Art. 5º.- Os honorários advocatícios advindos da presente Lei, serão cobrados no montante de 10%, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e sobre o valor do acordo que corresponder aos débitos sob procedimento de execução fiscal.

Parágrafo único – São inclusos no referido acordo os valores relativos às demais despesas relacionadas aos encargos da dívida ativa e do ajuizamento fiscal, como citação, diligência e honorários advocatícios.

Art. 6º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo de acordo com fulcro no artigo 1º. desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia.

§ 1º. - A rescisão do termo de acordo formalizado pela recuperação e parcelamento de Débitos de Alto implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas.

§ 2°. - O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta Lei em especial os descontos concedidos por meio da Programa de Recuperação Fiscal de créditos de Alto Valor, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 7º. - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de setembro de 2.022 – 58º. Ano de Emancipação Político Administrativa do Município.

Maria da Penha Agazzi Fumagalli
Prefeita Municipal

Pjlei: 034.09.2022 = PM
Autógrafo: 043.09.2022 = CM
PA: 1.883/2022

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.